



**LEI COMPLEMENTAR N.º 485, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

Institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**Art. 2º.** O Programa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar destina-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais voltados às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 3º.** O Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social regulado por esta Lei Complementar possui como objetivos basilares:

**I** – atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou consideradas inadequadas para habitação;

**II** – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

**III** – estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social;

**IV** – contribuir para diminuir os encargos incidentes na construção de unidades habitacionais vinculadas ao PMCMV;

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar isenta os empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao PMCMV em relação aos seguintes tributos:

**I** – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de obra;

**II** – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, especificamente e exclusivamente sobre a primeira transmissão da propriedade imobiliária, referente ao contribuinte final que adquirir o imóvel vinculado ao PMCMV;



**III** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre o serviço de execução de obra de construção civil dos empreendimentos vinculados ao PMCMV.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso III aplicar-se-á sobre os serviços prestados no próprio local da obra ou que estejam direta e especificamente com ela relacionados, previstos no item 7 do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

§ 2º. As isenções descritas neste artigo não desobrigam o prestador de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias específicas.

**Art. 5º.** Os benefícios fiscais previstos no art. 4º deverão ser requeridos pelo agente promotor responsável pela construção do empreendimento habitacional, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais, previstas no inciso I daquele artigo, que serão requeridas junto aos processos relativos à aprovação do projeto.

**Parágrafo único.** Entende-se por agente promotor a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, órgão público ou privado, responsável pelo desempenho de atividades relativas à coordenação e implantação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à execução do empreendimento habitacional vinculado ao PMCMV.

**Art. 6º.** A concessão da isenção prevista no art. 4º desta Lei Complementar fica condicionada à comprovação pelo agente promotor de que a obra está vinculada ao PMCMV e se destina exclusivamente para atendimento à população com renda de até 03 (três) salários mínimos.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dez.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos